



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA*

**ENDEREÇO:** *AV. XV DE NOVEMBRO, 5137 - CAETANO - Guajará Mirim/RO*

**PAT Nº:** *20232701200002*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *18/01/2023*

**CAD/CNPJ:** *04.598.413/0014-95*

**CAD/ICMS:** *00000005045363*

1. Empresa estabelecida na área de Livre Comércio de Guajará Mirim. Ressarcimento de créditos decorrentes de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária que tiveram saídas para outras unidades da federação / 2. Defesa tempestiva / 3. Infração ilidida: a) direito ao ressarcimento do crédito presumido da operação de entrada quando a saída interestadual for tributada; b) em alguns meses com valores creditados a maior, esta infração não resultou na diminuição do imposto a pagar, já que o sujeito passivo possuía saldo credor, o que afasta a incidência de atualização monetária e juros. No período compreendido pela ação fiscal, de forma consolidada, não há estorno a ser feito em relação aos créditos ressarcidos / 4. Auto de infração julgado improcedente.

## **1 – RELATÓRIO**

A ação de fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração, com escopo no ano de 2020, teve como foco a verificação dos créditos apropriados pelo sujeito passivo específicos dos ressarcimentos decorrentes de entradas de produtos sujeitos à substituição tributária, que, posteriormente, foram remetidos para outras unidades da federação (ajustes feitos em EFD sob o código RO 020022).

Dito pelo auto de infração: *“O Sujeito Passivo acima identificado se apropriou indevidamente de créditos de ICMS a título de ressarcimento nos períodos de apuração de, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020, 07/2020, 08/2020, 09/2020, 10/2020, 11/2020 e 12/2020 por não demonstrar a totalidade do direito ao crédito apropriado em ajustes de apuração (ajustes RO020022 e RO020023) nos registros C176 informados pelo próprio Autuado em sua EFD. Valores apurados no ANEXO 2.1.1.3 - CÁLCULO*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*RESSARCIMENTO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DE FASE, ANO 2020 (MESES CRÉDITOS INDEVIDOS). Foi deduzido no presente auto de infração o valor do crédito do ICMS pelo levantamento de estoque do item leite em pó cuja mudança do regime de tributação ocorreu durante o exercício de 2019 e que fora aproveitado como crédito de ressarcimento pelo Autuado sem observância dos arts. 45 a 49 do Anexo VI do RICMS/RO.”*

Houve ciência do sujeito passivo em termo de início de fiscalização na data de 08/07/2022. O auto de infração foi lavrado em 18/01/2023, tendo sido feitas três prorrogações para término da DFE, com prazo final estendido até 04/03/2023.

Consta no processo relatório circunstanciado que detalha com mais profundidade a ação fiscal. Ainda, foi feita notificação, no decorrer do procedimento fiscal oportunizando-se ao contribuinte manifestação acerca dos valores aferidos pela fiscalização como passíveis de apropriação via ressarcimento de créditos.

Relata a ação fiscal que o contribuinte informou que houve erro em seu sistema de captura do número sequencial dos itens de suas notas fiscais de saída, o que resultou em incorreções no seu Registro C170 e fez indicar, erroneamente, produtos como sendo objeto de ressarcimento.

Dito isto, o autor do feito elaborou nova planilha de trabalho tendo como base, ao invés do número sequencial do produto, seu código, fato que não eliminou as irregularidades constatadas pela ação de fiscalização.

Pelo auto lavrado foi constituído o crédito tributário, conforme a seguir discriminado:

ICMS: R\$ 364.076,58.

Multa: R\$ 456.541,70.

Juros: R\$ 95.356,33.

At. Monetária: R\$ 68.454,89.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Total: R\$ 984.429,50.

Foram capituladas a infração pelos “Arts. 20, 22, 23 e 24, do Anexo VI, do RICMS/RO c/c IN 22/2018/GAB/CRE” e multa com base no artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* a penalidade.

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Argumenta que a ação fiscal não demonstrou com clareza quais foram os erros praticados pelo contribuinte que ocasionaram as divergências de apuração dos valores passíveis de ressarcimento em relação às saídas interestaduais de mercadorias já tributadas por substituição tributária. Dito pela defesa: *“sem essas informações, fica impossível refutar os cálculos contidos nas planilhas ofertadas na ação fiscal, o que implica em cerceamento do direito de defesa”*.

Aprofundando o assunto, com base em premissas destacadas pela ação fiscal para a elaboração dos cálculos do ressarcimento, indica que a complexidade dos dados levantados pela fiscalização é de difícil entendimento, formulando algumas questões relativas às constatações do fisco.

Apresenta planilhas que informa se contraporem aos procedimentos adotados pela ação fiscal. Dito pela defesa:

*“Nesse sentido, a anexa planilha demonstra que nos meses de fevereiro a novembro de 2020 há inúmeros lançamentos equivocados pelo fiscal, cuja comprovação basta cotejar os códigos dos itens da planilha do fiscal com o código do produto correspondente na planilha ofertada pela empresa defendente.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*No presente caso, os lançamentos divergentes estão destacados nas cores vermelhas e amarelas.*

*Os registros destacados na cor vermelha são aqueles em que o fiscal aponta que houve do C176 (Ressarcimento).*

Contesta os dizeres da ação fiscal de que teria se ressarcido de diversos produtos que não estariam abrangidos pela substituição tributária. Segundo exposto pela defesa os procedimentos de ressarcimento foram restritos somente aos produtos que tiveram tributação anterior por substituição tributária, estando incorreta a afirmação da acusação fiscal.

Com base no exposto, requer a improcedência do auto de infração, ressaltando que, em caso do não acolhimento de seus argumentos, que seja feita perícia que possa detalhar o que expõe como verdade sobre os fatos.

### **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

#### **Introdução**

Trata-se o caso da análise de procedimentos de ressarcimentos de créditos com mercadorias recebidas pelo estabelecimento do contribuinte, abrangidas por substituição tributária, que, posteriormente, foram remetidas para outras UF's. Inexistindo, então, a confirmação do fato presumido pela tributação antecipada (venda interna para RO), tem-se por direito ao contribuinte apropriar-se do imposto retido em favor de Rondônia, incidente sobre a presumida venda dos produtos em nosso estado, que de fato não ocorreu. Sobre esta apropriação, não há contrariedade nos procedimentos da ação fiscal.

Outrossim, por se tratar de saídas interestaduais, que indicam o desinternamento de mercadorias da área de livre comércio de Guajará Mirim, há



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

que se abordar o direito, também, do ressarcimento do crédito presumido existente quando da entrada das mercadorias no estabelecimento do sujeito passivo. No caso, pelo fato do contribuinte ser estabelecido na cidade de Guajará Mirim, o imposto anteriormente apropriado se refere ao crédito presumido, já que as operações que resultaram na entrada dos produtos no estabelecimento do sujeito passivo, oriundos de operações interestaduais, gozaram do benefício fiscal da isenção.

De fato, há que se reconhecer que os procedimentos para que se faça o ressarcimento das ocorrências acima descritas são de difícil entendimento dada a complexidade do caso por si só.

Após a saída interestadual da mercadoria adquirida sob a abrangência da substituição tributária, deve o contribuinte vincular o produto da saída com a última nota fiscal de sua entrada, de forma a apurar o valor do ICMS recolhido antecipadamente pela substituição tributária e apropriar-se integralmente do imposto recolhido antecipadamente por esta modalidade de tributação.

Corroborando a complexidade dos procedimentos a própria planilha da ação fiscal que apurou o imposto tido como de direito a ser ressarcido pelo contribuinte: uma planilha Excel com pouco mais de 2.000 linhas, mas com 53 colunas.

### **3.1 – Dos argumentos da defesa**

Como dito, por serem procedimentos complexos, a planilha apresentada pela ação fiscal é de difícil entendimento. Porém, não se vislumbra algo que demonstre com menor grau de dificuldade o que indica como procedimento correto a ser seguido pelas determinações da legislação. Ou seja, complexa é a aplicação da lei para os casos de ressarcimentos, tal como no caso em análise.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Apesar de ser o foco da lavratura de um auto de infração, a demonstração do erro ou da irregularidade praticada pelo sujeito passivo não se aplica ao caso em tela. Por conta da citada complexidade de procedimentos, não há como evidenciar a motivação da aferição do valor do ressarcimento apropriado pelo sujeito passivo em suas EFD's.

No entanto, a ação fiscal oportunizou ao contribuinte que se manifestasse a respeito dos valores escriturados nas EFD's em análise e em relação aos valores apontados como corretos pela ação fiscal. E, diante da informação de erro no sistema de captura de informações do próprio contribuinte, o Auditor Fiscal efetuou as correções necessárias que existiam pelo erro do número sequencial do item indicado pelos registros das EFD's do sujeito passivo, de forma que os questionamentos da defesa acerca da acusação fiscal de ressarcimento de produtos não abrangidos por substituição tributária não procedem, já que o auto de infração não relaciona nenhum dos produtos reclamados pela defesa.

### **3.2 – Acusação fiscal de ressarcimento de produtos não sujeitos à substituição tributária**

Repisando o dito na análise do item anterior: os questionamentos da defesa acerca da acusação fiscal de ressarcimento de produtos não abrangidos por substituição tributária não procedem, já que o auto de infração não relaciona nenhum dos produtos reclamados pela defesa.

As inconsistências que a defesa apresenta se referem à constatação preliminar da ação fiscal, fatos corrigidos pelo autor do feito e que não existem na apuração que constatou os valores tidos como de ressarcimento indevido.

### **3.3 – Das planilhas da defesa**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Se a planilha da ação fiscal é de difícil entendimento, assim são também as planilhas apresentadas pela defesa. Nestas, há uma dificuldade pelo fato de inexistirem, sequer, nomes nas diversas colunas que a compõem. Além disso, as planilhas converteram erroneamente as chaves dos documentos fiscais nelas relacionados, dificultando a comparação entre os cálculos da defesa e da ação fiscal.

Inclusive os dizeres da defesa sobre as planilhas são de difícil interpretação. O que quer dizer a informação de que *“os registros destacados na cor vermelha são aqueles em que o fiscal aponta que houve indicação do C176”*?

O que se depreende da leitura das planilhas da defesa, além da dificuldade de interpretação, é que a mesma se prestaria apenas para a constatação preliminar da ação fiscal, que, como dito, não foi o que se apresentou no auto de infração lavrado.

### **3.4 – Dos procedimentos e premissas aplicadas ao caso**

Pois bem, o que se expôs anteriormente está escrito de forma detalhada e didática pela manifestação fiscal. O entendimento técnico não é simples por conta de que o procedimento é complexo por si só. Contudo, não se pode afastar que as incongruências iniciais da constatação fiscal se deram pelo fato de terem sido informadas de forma errada os dados dos Registro C 170 por parte do contribuinte.

Diante da manifestação fiscal, não se vislumbra nenhum outro ato corretivo que mereça ser abordado em relação aos procedimentos técnicos de elaboração das planilhas do fisco, além do que já foi feito pela ação fiscal.

Na análise das premissas do mérito que embasaram os números da ação fiscal, esta unidade de julgamento apresenta três pontos de relevância:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

### 3.4.1 – Do ressarcimento do crédito presumido pelas entradas

A ação fiscal considerou como indevidos todos os ressarcimentos dos créditos presumidos vinculados às entradas de mercadorias, por se tratar, o sujeito passivo, de estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim. Aparentemente, a tese da acusação fiscal reside no fato de que, tendo sido as mercadorias remetidas para outras unidades da federação, por conta do desinternamento, há que se proceder ao estorno do crédito presumido vinculado à entrada da mercadoria na ALCGM.

Porém, apesar de as saídas de fato representarem um desinternamento e indicarem uma irregularidade fiscal, o tratamento para tal é abordado pela legislação tributária da seguinte forma (RICMS/RO, Parte 2 – item 1, Notas 4, 5 e 6):

*CRÉDITO PRESUMIDO: Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)*

**Nota 4.** O contribuinte procederá ao estorno do crédito presumido, a que se refere este item, caso a mercadoria vier a ser reintroduzida no mercado interno, na hipótese prevista na Nota 6 do Item 44 da Parte 2 do Anexo I deste Regulamento.

**Nota 5.** Este benefício não se aplica às entradas de mercadoria cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada.

**Nota 6.** O estorno do crédito presumido descrito na Nota 4 se processará quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado, devendo ser escriturado em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Daí se extraem duas conclusões:

Pela Nota 5, caso a saída seja isenta ou não tributada, não deve existir o benefício do uso do crédito presumido, de forma que, ocorrendo tais



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

saídas, não se permite o ressarcimento do crédito presumido. No caso concreto, existem diversas operações de saídas de mercadorias passíveis de ressarcimento (operações de transferência), cujo destinatário está localizado em outra área de livre comércio (no caso, Epitaciolândia – AC). Aliás, não só o crédito presumido deve ser afastado, mas todo o crédito resultante de entradas cujas saídas sejam isentas ou não tributadas. Isto é, nas saídas destinadas à área de livre comércio de Epitaciolândia, somente são permitidos os ressarcimentos do ICMS recolhido por substituição tributária e nada mais além disso.

Já em relação às Notas 4 e 6, ao tempo em que determina que sejam estornados os créditos presumidos de entradas de mercadorias que posteriormente sejam desinternadas (Nota 4 - fato ocorrido nas operações do sujeito passivo), a Nota 6 determina o momento em que esse estorno deva ser efetivado: quando ocorrer a cobrança, pela unidade da Federação de origem, do ICMS anteriormente isentado.

Ou seja, existem duas condições para que se obrigue o sujeito passivo a proceder com o estorno do crédito presumido vinculado ao fato de seu estabelecimento estar localizado em Guajará Mirim: primeiro, deve haver o desinternamento das mercadorias objeto do uso do crédito presumido (ocorrência comprovada pela ação fiscal) e, segundo, que haja a cobrança da UF de origem do ICMS anteriormente isentado.

Assim, enquanto não ocorrer a cobrança do ICMS anteriormente isentado pela UF de origem das mercadorias, o contribuinte ainda faz jus à manutenção do crédito presumido em suas EFD's, exceto, como dito, quando as saídas se derem para outra área de livre comércio.

Portanto, esta unidade de julgamento refez a planilha base da acusação fiscal e considerou como passíveis de ressarcimento os créditos presumidos existentes em entradas de mercadorias que tiveram saídas interestaduais tributadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **3.4.2 – Do ressarcimento do crédito normal das notas fiscais de entradas**

Tal como no caso do crédito presumido, as saídas destinadas a outra área de livre comércio, por serem isentas, não dão direito ao contribuinte de manter os créditos provenientes do que fora destacado nos documentos fiscais de entradas dessas mercadorias. Pela análise da planilha da ação fiscal, depreende-se que foram dados como passíveis de ressarcimento todos os créditos destacados em notas fiscais de entradas, independentemente da condição de saída ser isenta ou efetivamente tributada com débito do imposto. Na nova planilha do julgamento foram condicionados os ressarcimentos do ICMS destacado em notas fiscais de entrada somente quando as saídas interestaduais tenham sido tributadas.

### **3.4.3 – Da cobrança da atualização monetária e dos juros**

O sujeito passivo tinha em sua escrita fiscal, durante todo o ano de 2019, expressivos valores de saldo credor de ICMS em suas apurações mensais, que superam os valores auferidos pela ação fiscal como de apropriação indevida.

O auto de infração, ao cobrar juros e atualização monetária sobre o total dos valores tidos como de apropriação indevida, desvinculou esses acréscimos do imposto não pago, já que, caso não houvesse a prática da infração de apropriação indevida dos créditos, ainda assim o contribuinte não teria imposto a pagar em sua conta gráfica.

A tese exposta pela ação fiscal se baseia no fato de que, existindo débitos no período e créditos diversos a compensar, e dentre estes, créditos indevidos, independentemente do montante dos créditos regulares ou não, por não se poder distinguir qual foi o crédito utilizado para o abatimento dos débitos,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

há que se cobrar os juros e atualização monetária sobre o valor total dos créditos irregularmente lançados na escrita fiscal do contribuinte.

Veja, não se trata de aceitar os créditos irregularmente ressarcidos pelo sujeito passivo. Para esta ocorrência tem-se como pertinente a cobrança do valor correspondente do ICMS e a aplicação da penalidade de multa sobre o valor do que se apropriou indevidamente com a atualização monetária dada pela variação da UPF no período. Sobre os fatos não há controversa.

Porém, esta unidade de julgamento, baseada na determinação da legislação tributária, entende que somente incidem juros e atualização monetária sobre o valor do imposto não pago. Dito pela Lei 688/1996:

*Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento. (NR dada pela Lei 4952/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)*

*Redação original: Art. 46-A. O crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária nos termos do artigo 46, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)*

E em relação à atualização monetária (Lei 688/1996):

*Art. 46. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária, será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPF/RO, na data do vencimento, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

E o RICMS:

*Art. 61. O valor do crédito tributário, para efeito de atualização monetária quando não for pago no prazo legal,*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

*será convertido em quantidade equivalente de UPF/RO na data do vencimento do imposto, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do efetivo pagamento. (Lei 688/96, art. 46)*

Portanto, são uníssonos os textos da legislação tributária ao se condicionar as cobranças de juros e atualização monetária à existência de imposto devido e não pago, o que não é o caso do auto de infração em análise.

Por outro lado, mesmo relevando-se a tese apresentada pela ação fiscal (de que não se pode atestar qual tipo de crédito foi utilizado pelo sujeito passivo em sua compensação com o imposto devido), ainda assim, por existir óbvia dúvida, deve-se aplicar o disposto no artigo 112 do CTN, especialmente pela escrita do inciso II:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

- I – à capitulação legal do fato;*
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*
- III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;*
- IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*

Com esse entendimento o julgador afasta a cobrança referente aos lançamentos dos acréscimos de atualização monetária e juros constantes no auto de infração.

E justifica-se a existência de saldos credores na conta gráfica do sujeito passivo tendo em vista que suas entradas são praticamente todas oriundas de outras unidades da federação (região Sudeste), o que resulta na geração de expressivos valores de lançamentos do ICMS Antecipado (AT), que foram regularmente pagos pelo contribuinte. E, em relação às saídas de mercadorias, quase 70% destas se dão através de transferências (internas e interestaduais em níveis de participação semelhantes), onde os valores das operações de saída tendem a ser inferiores ao que se calcula presumivelmente pelos procedimentos do “antecipado”.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4 – DA PLANILHA DE JULGAMENTO**

A base da planilha elaborada pelo julgador singular foi a planilha apresentada pela ação fiscal em sua manifestação feita após o despacho anteriormente citado.

Denominada “PLANILHAS DE RESSARCIMENTO – UNIDADE DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA 02”, compõem-se o arquivo xlsx por 4 planilhas: a principal, “ressarcimento\_período\_cálculos”; “C100”; “E111” e “Ressarc EFD” x “Ressarc Julg”.

Na planilha da primeira aba (ressarcimento\_ período\_cálculos), a partir do que indicou a ação fiscal, foram inseridas mais 3 colunas: AV, AW e AX.

A coluna AV indica a situação da tributação da nota fiscal de saída que propiciou o direito ao ressarcimento do ICMS pago por substituição tributária, quando da entrada dos produtos no estado de Rondônia. Sendo a operação de saída interestadual, promovida pelo sujeito passivo, sem tributação do ICMS, permite-se o ressarcimento apenas em relação ao imposto pago por substituição tributária. Por outro lado, caso a saída interestadual tenha sido tributada, com o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, o direito ao ressarcimento compreende o valor do imposto pago por substituição tributária, acrescido do ICMS desonerado, ou do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas que tiveram a incidência da substituição tributária (a busca dos registros das notas fiscais de saída foi feita sobre a planilha do Registro C100).

A coluna AW indica o valor passível de ressarcimento do ICMS desonerado, conforme a premissa de tributação das operações de saída dada pelo resultado apurado na coluna AV.

E a coluna AX indica o valor total passível de ressarcimento, (repetindo: sendo a operação de saída interestadual, promovida pelo sujeito



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

passivo, sem tributação do ICMS, permite-se o ressarcimento apenas em relação ao imposto pago por substituição tributária. Por outro lado, caso a saída interestadual tenha sido tributada, com o destaque do ICMS nos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, o direito ao ressarcimento compreende o valor do imposto pago por substituição tributária, além do ICMS desonerado, ou do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas que tiveram a incidência da substituição tributária).

A planilha de Registro C100 foi utilizada para a extração das informações das notas fiscais de saída (tributação do ICMS nos documentos fiscais) e o Registro E111 informa os valores ressarcidos pela EFD do contribuinte.

Por fim, a planilha "Ressarc EFD" x "Ressarc Julg", compara os valores do totalizador mensal do que se apurou como passível de apropriação pelo julgamento e do que está registrado na EFD do contribuinte no mês de referência. A diferença positiva representa valor de ressarcimento feito a maior e a diferença negativa o ressarcimento feito a menor na EFD do sujeito passivo.

Pelo resultado, denota-se que não houve ressarcimento a maior em nenhum dos meses que compreendem a ação fiscal (ano de 2020), tornando totalmente improcedente os lançamentos que compõem o crédito tributário, dado inexistirem irregularidades nos procedimentos adotados pelo contribuinte que possam ter diminuído o valor do imposto apurado em sua escrita fiscal.

## **5 – DECISÃO ANTERIOR DO TRIBUNAL EM CASO SEMELHANTE**

Apesar do que se expressa neste julgamento, trago à tona o fato de o tribunal já ter analisado caso semelhante ao que aqui se discute, ocasião em que a decisão foi contrária ao pensamento deste julgador.

No caso – Processo de auto de infração nº 20202700100235 – decidiu-se que contribuinte estabelecido na área de livre comércio de Guajará



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Mirim, ao remeter produtos abrangidos por cobrança de ICMS por substituição tributária em favor do estado de Rondônia, quando da entrada em operação anterior, não teria direito ao ressarcimento do ICMS vinculado ao crédito presumido em nenhuma circunstância para os casos de saída interestadual das mercadorias antes do prazo de 5 anos das entradas na área de livre comércio.

**PROCESSO** : N° 20202700100235  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 0999/2021  
**RECORRENTE** : BRASIL DIST. IND. E COM. DE PRO. ALIMENTÍCIOS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : N° 359/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 285/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ- MIRIM - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que sujeito passivo apropriou crédito a título de ressarcimento de imposto pago em substituição tributária em valor superior ao devido, quando adicionou a quantia relativa ao crédito presumido das operações isentas adquiridas por sua filial de Guajará-Mirim. Comprovado nos autos o desinternamento das mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará – Mirim em prazo inferior a cinco anos. Caracterizada a violação de dispositivo de norma tributária estadual, ao apropriar crédito presumido na operação de ressarcimento relativo ao ICMS inexistente na nota fiscal de aquisição original. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanuel Fernandes Caetano.

Apesar do relato, este julgador mantém o entendimento sobre a possibilidade do direito ao ressarcimento do crédito presumido quando as operações de saídas interestaduais, que propiciam o direito ao ressarcimento da substituição tributária, forem tributadas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **6 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 984.429,50.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

## **7 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 30 de abril de 2023.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**